

O Ministério Público do Trabalho em prol da Agenda 2030 da ONU e da concretização do princípio da fraternidade

Juliana Bortoncello Ferreira

Procuradora do Trabalho. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, em Mercado de Trabalho e em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica.

Resumo: A degradação do meio ambiente, aliada a outras adversidades, de ordem ética, econômica e social, tem ensejado a adoção de providências por organismos internacionais para evitar o agravamento de tais questões em âmbito mundial, bem como preservar o planeta para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, foi elaborada a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), composta por objetivos e metas, visando também ao engajamento dos países que a integram, na busca pelo desenvolvimento sustentável. Para o cumprimento e efetividade, faz-se relevante a aplicação do princípio da fraternidade, em vista de suas características peculiares e do intuito inerente de cooperação que deve haver entre pessoas físicas ou jurídicas, da rede pública ou privada. Nesse sentido, fazendo o seu papel, está o Ministério Público do Trabalho (MPT), que, em caráter judicial e administrativo, vem desempenhando providências para o crescimento sustentável e para a efetivação das normas legais e constitucionais, a fim de auxiliar no cumprimento dos objetivos da Agenda 2030 da ONU e da efetivação do princípio da fraternidade.

Palavras-chave: Agenda 2030; sustentabilidade; princípio da fraternidade; Ministério Público do Trabalho.

Sumário: 1 Introdução. 2 Considerações acerca da Agenda 2030 da ONU. 3 Princípio da fraternidade. 4 Engajamento do Ministério Público do Trabalho para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 da ONU e do princípio da fraternidade. 5 Considerações finais.

1 Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU), diante da degradação ambiental e de problemas concernentes à desigualdade social, à discriminação, à má distribuição de renda, entre outros tão graves quanto, e considerando seu fim organizacional da busca pela paz mundial, no ano de 2015 elaborou a denominada Agenda 2030, visando à sustentabilidade e ao bem-estar de todos.

Os países que integram tal organismo internacional encontram-se vinculados ao compromisso de dar vazão aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), constantes da referida Agenda. Para tanto, considerando-se a magnitude do que proposto e a relevância do tema, imprescindíveis a colaboração, a assistência de todos.

O princípio da fraternidade, nesse sentido, vem coroar a união dos povos, possibilitar a realização efetiva do que proposto, diante do seu intuito harmonizador de interesses e diversos pontos de vista.

Assim, em cumprimento aos preceitos constitucionais e legais, o Ministério Público do Trabalho (MPT) vem desempenhando seu papel na luta pela sustentabilidade do planeta e pelo cumprimento dos ODS, seja na esfera administrativa, por meio de diversas providências internas e externas, seja na esfera judicial, a partir do empenho como órgão agente ou interveniente na tutela dos direitos da classe trabalhadora, na esteira do princípio da fraternidade, conforme se verá adiante.

2 Considerações acerca da Agenda 2030 da ONU

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional que visa à paz entre os povos. Composta por diversos países, os quais a integram de maneira voluntária, dentre eles o Brasil, possui vários objetivos e metas, com vistas a atingir seu propósito.

A busca pela paz mundial se faz necessária diante de vários fatores, como a desigualdade que permeia a humanidade, o desmatamento, o mau uso dos recursos naturais, que comprometem o bem-estar das presentes e futuras gerações, necessitando-se de um olhar voltado à sustentabilidade.

E, na mira pela concretização, no ano de 2015, foi elaborada a chamada Agenda 2030, da ONU, englobando um conjunto de instruções, procedimentos e ações a orientar o desenvolvimento do trabalho pelas Nações Unidas, bem como pelos países que a integram com vistas ao desenvolvimento sustentável. A Agenda conta com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), também conhecidos como Objetivos Globais, e 169 metas correspondentes, tendo a proposta para implementação iniciado em 2016, com prazo de conclusão para o ano de 2030.

Em breve enfoque, os 17 ODS (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022) resumem-se em:

1. Erradicar a pobreza;
2. Erradicar a fome;
3. Saúde de qualidade;
4. Educação de qualidade;
5. Igualdade de gênero;
6. Água potável e saneamento;
7. Energias renováveis e acessíveis;
8. Trabalho digno e crescimento econômico;
9. Indústria, inovação e infraestruturas;
10. Reduzir as desigualdades;
11. Cidades e comunidades sustentáveis;
12. Consumo e produção responsáveis;
13. Ação contra a mudança global do clima;
14. Vida na água;
15. Vida terrestre;
16. Paz, justiça e instituições eficazes; e
17. Parcerias e meios de implementação.

Para facilitar a compreensão, as Nações Unidas adotaram o enfoque dos cinco "Ps", que seriam as cinco esferas de importância crítica para o planeta e a humanidade: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias (CLIMA EM CURSO, 2020, p. 8).

As metas, por sua vez, relacionam-se com os citados objetivos, esmiuçando-os, conferindo o norte para torná-los executáveis, torná-los possíveis de se materializar.

Considerando-se que o presente artigo dará enfoque à atuação do Ministério Público do Trabalho, serão abordadas a seguir algumas das metas que podem e estão sendo buscadas por essa instituição pública.

Nesse sentido, para a concretização do Objetivo n. 5 acima descrito, as nações engajadas necessitam, além de outras medidas, envidar esforços para acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas; e eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e a exploração sexual e de outros tipos. Já no caso dos objetivos n. 7 e n. 12, precisam, até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais, assim como reduzir, substancialmente, a geração de resíduos por meio de prevenção, redução, reciclagem e reúso, entre outras providências. Quanto ao Objetivo n. 8 de se buscar o trabalho digno e crescimento econômico, além de várias outras medidas, devem os países, até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e a remuneração igual para trabalho de igual valor. No tocante à concretização do Objetivo n. 16, entre várias metas está acabar com o abuso, a exploração, o tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; bem como desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. Em relação ao Objetivo n. 17, como uma das metas está incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias (CLIMA EM CURSO, 2020, p. 15, 17, 18, 23, 24, 30 e 34).

Portanto, a partir de uma breve análise dos ODS, bem como de suas metas, o desenvolvimento sustentável perpassa não somente pelo

cuidado com a natureza propriamente dita, providência importantíssima, mas ainda pela adoção de várias outras medidas necessárias para a equidade entre os povos e a vivência digna de todos os seres humanos, a partir do cuidado amplo dos países e de suas populações, a fim de se propiciar a continuidade das espécies e de um futuro sustentável.

Nas palavras de Parra (2020, p. 55):

Fica claro, portanto, que a Agenda 2030 é uma resposta ou, em outras palavras, é uma proposta (necessária) de adequação sustentável aos negativos efeitos surgidos com a evolução econômica global. Seus objetivos e metas devem ser incorporados em cooperação pública e privada, e não apenas por um ou dois setores de produção.

Corroborando com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), tem-se o Pacto Global das Nações Unidas, que incorpora diretrizes para encorajar empresas a adotarem políticas de responsabilidade social corporativa e de sustentabilidade.

Seguindo tal raciocínio, há necessidade de se colocar em prática providências para facilitar o cumprimento dos ODS, a partir de medidas criadas pelos organismos internacionais que contribuem ou contribuirão para a sua concretização, a exemplo do citado Pacto Global, assim como atitudes envidadas pelos próprios países, unilateralmente.

Trata-se, pois, da evidente necessidade de fraternidade entre os povos, entre os seres humanos.

Sobre o assunto, adiante ver-se-ão maiores considerações.

3 Princípio da fraternidade

Para abordar o tema, inicialmente, faz-se relevante conceituar o princípio da fraternidade e o seu surgimento.

Assim, de acordo com Carvalho (2021), trata-se o referido princípio daquele que tem como foco buscar o meio-termo entre os direitos individuais e os direitos coletivos, ensejando uma integração entre o eu e o outro. E mais, autoriza que enxerguemos deveres ao lado de direitos individuais, permitindo-se a harmonização de diferentes pontos de vista em uma sociedade plural e solidária.

Seu conceito atualmente se encontra estampado, inclusive, em decisões judiciais, a exemplo do acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* n. 74.123-RS, em voto da lavra do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, demonstrando-se a importância da sua aplicação. Veja-se:

[...]

2. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.

3. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º).^[4]

Difere do direito de solidariedade, como explica Antonio Maria Baggio (2008, p. 23 *apud* BARZOTTO; OLIVEIRA, 2018, p. 145), uma vez que a solidariedade permite que se faça o bem ao outro mesmo em uma relação chamada "vertical", ou seja, do mais forte para o mais fraco. Já a fraternidade encontra-se no âmbito das relações de trato horizontal, em que há divisão dos bens de poderes, ajuda mútua entre diferentes sujeitos, sejam eles pertencentes ao âmbito social ou em nível da paridade institucional.

Aprofundando-se no assunto, Barzotto e Oliveira (2018, p. 146) destacam que a solidariedade não garante suficientemente os direitos sociais fundamentais do trabalhador, como exemplo, pois "dotada de forma a manter a centralidade da posição dos Estados na concretização dos direitos fundamentais, como agente de promoção social, diminuindo a importância da participação do cidadão [...]".

Portanto, o alcance da fraternidade é mais amplo, mais completo, diante de suas características peculiares.

E a categoria jurídica da fraternidade, alçada como um princípio, segundo Antonio Baggio (2008, p. 7-8 *apud* RESENDE, 2020, p. 65),

[...] foi reconhecida, interpretada e praticada politicamente pela primeira vez na Idade Moderna com a Revolução Industrial Francesa de 1789, encravada na trilogia da "liberdade, igualdade e fraternidade", ou seja, com o movimento social-revolucionário francês do final do século XVIII a fraternidade passa a ter uma dimensão política, mas que, em seguida, desaparece da cena pública e cai no esquecimento.

No entanto, com revoluções e, especialmente, a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, as normas supremas dos Estados passaram a novamente consagrar o valor do bem-estar social, da dignidade e, assim, também da fraternidade. Paulo Ferreira da Cunha (2017, p. 39 *apud* RESENDE, 2020, p. 65) traz como exemplo a Constituição espanhola de 1978, que consagrou expressa e formalmente os valores da liberdade, igualdade e justiça, que se encaminham para a fraternidade.

Nessa toada seguiu a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que contemplou em seu bojo o valor dos direitos humanos e a busca por uma sociedade fraterna. Já no Preâmbulo, afirma que são valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos no Estado Democrático a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Mas não encerra por aí. Em vários dispositivos da Constituição Federal vigente, o princípio referido encontra-se contemplado, diante de sua finalidade, a exemplo do art. 3º, IV, por meio do qual há a expressa disposição de que, além de outros, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer ordem; assim como do art. 6º, constante do Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em que são assegurados os direitos sociais de acesso a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além de assistência aos desamparados.

Isso porque "o ser humano não deve ser visto apenas como um ser que existe, mas deve ser visto essencialmente como um ser que vive em sociedade" (CRUZ; POZZOLI, 2010, p. 5548). Esse, definitivamente, precisa ser o pensamento de todos, deixando-se de lado o autointeresse que rege muitas relações.

Portanto, em retrospecto ao que foi analisado no primeiro tópico, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU estão em sintonia com o princípio da fraternidade.

Busca-se a consagração dos direitos humanos, da vida humana digna, sem discriminações e desigualdades. Conforme pontuam Pozzoli, Cachichi e Siqueira (2020, p. 399), “[p]or meio da fraternidade, portanto, é que a Agenda 2030 poderá encontrar a sua efetividade”.

Isso porque um dos caminhos para a sua efetivação é o humanismo integral, conforme sustentado por Jacques Maritain, responsável pela construção do projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, citado por Pozzoli, Cachichi e Siqueira (2020, p. 402), o qual, na visão da autora deste artigo, está umbilicalmente ligado ao princípio da fraternidade, uma vez que este pressupõe a integração entre todos, a cooperação horizontal, a harmonização dos diferentes pontos de vista.

Como se verá adiante, o cuidado com o outro de forma macro cabe a todos, pessoas físicas e jurídicas, da rede pública ou privada, seja no respeito ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações, seja agindo de acordo com as normas legais vigentes, seja na adoção de parcerias, para a busca pela concretização dos ODS; até porque as consequências da irresponsabilidade repercutem sobre todos, mas especialmente sobre os mais fracos.

Conforme sustenta Milaré (2007, p. 128), “[...] o preço dos erros e desses pecados públicos, o pesado tributo social da degradação do meio ambiente, será pago pelos mais fracos e pela própria natureza”.

Assim, com base na disseminação das obrigações, da cooperação, parte-se para o coletivo, deixando de lado os interesses individuais. Tais vínculos de fraternidade passam a implementar os direitos, e, ainda, a carga da consolidação dos direitos humanos passa a ser dividida, não recaindo apenas sobre os ombros do Estado (BARZOTTO; MARTINS; CORREIA, 2016, p. 63).

Nessa linha da responsabilidade de todos, mas também do Poder Público, vem atuando o Ministério Público do Trabalho para a concretização dos Objetivos da Agenda 2030 da ONU, conforme se verá a seguir.

4 Engajamento do Ministério Público do Trabalho para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 da ONU e do princípio da fraternidade

Feitas as considerações anteriores, necessárias para o desenrolar deste tópico, faz-se pertinente ressaltar que o Ministério Público do Trabalho (MPT) encontra-se engajado na busca pela efetivação dos Objetivos da Agenda 2030 da ONU, seja na esfera administrativa, seja na judicial, inclusive pautando-se no substancial princípio da fraternidade.

Isso porque, além das razões até aqui expostas sobre a necessidade de participação do Poder Público para tanto, incumbe ao MPT, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública (ACP) para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.^[2]

No aspecto trabalhista, a par de outros dispositivos constitucionais que vão ao encontro dos ODS da ONU, o art. 7º, XXII, da Carta Magna, por exemplo, assegura ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho. O art. 170, por sua vez, fundamenta a ordem econômica na “valorização do trabalho humano”.

Nessa linha vem o *Parquet* laboral se empenhando para a concretização de tais objetivos. A criação de diversas Coordenadorias Temáticas reforçou uma atuação concentrada em situações mais prementes, graves e que não podem ser toleradas pelo ordenamento jurídico.

A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) possui como uma de suas prioridades a erradicação da exploração de crianças e adolescentes, fato ainda muito presente no cenário brasileiro e mundial e que está inserido no ODS n. 16 da Agenda 2030.

Já a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) integra as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, para a erradicação do trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil onde necessária se faça a presença

do Ministério Público do Trabalho, colaborando o órgão, dessa forma, para a concretização do ODS n. 8, na busca pelo trabalho digno.

Nesse ritmo também se encontra a Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades (Coordigualdade), a fim de definir estratégias coordenadas e integradas de política de atuação institucional no combate à exclusão social e à discriminação no trabalho, com atuação, principalmente, em três eixos temáticos: combate à discriminação a trabalhadores, inclusão nos ambientes de trabalho da pessoa com deficiência ou reabilitada e proteção da intimidade dos trabalhadores. Portanto, na esteira dos ODS n. 5 e n. 10 da Agenda 2030.

Para o trato do tema "meio ambiente de trabalho" vige a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat), com vistas a um meio ambiente do trabalho seguro e saudável e à redução dos riscos por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança asseguradas na Constituição Federal e demais normas vigentes no ordenamento jurídico, em linha com os ODS n. 8 e n. 16.

Entre outras importantes Coordenadorias, vale ressaltar a Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret), com foco no combate às fraudes por meio de cooperativas intermediadoras de mão de obra, terceirizações ilegais, "sociedades" de empregados e demais "criações" que tenham como intento prejudicar os trabalhadores e eliminar os seus direitos fundamentais, o que ainda se faz presente em larga escala e está inserido nos ODS n. 8 e n. 16 da Agenda 2030.

Em sede judicial, vem o Ministério Público do Trabalho empenhando-se na tutela dos direitos da classe trabalhadora, na busca pelo cumprimento da legislação, bem como de uma vida humana digna, na esteira dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e do que sustenta o princípio da fraternidade.

Nessa linha, cita-se como exemplo a Ação Civil Pública n. 010311-78.2016.5.09.0013,^[3] que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, em que em petição inicial e expressamente, reforçando as demais normas jurídicas mencionadas na peça processual, afirma o órgão que os pedidos também se sustentam no valoroso princípio da fraternidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, quando

dispõe sobre a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e solidária com a promoção do bem de todos, erradicando-se a pobreza e banindo toda forma de opressão.

Nas peças iniciais das Ações Civis Públicas n. 0000265-67.2021.5.05.0271^[4] e n. 0010648-72.2021.5.18.0003,^[5] aquela em trâmite perante a Vara do Trabalho de Euclides da Cunha-BA e esta perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, o MPT, por sua vez, trazendo à tona os direitos humanos, também referencia a fraternidade ao ressaltar o Artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A colaboração do órgão ministerial trabalhista perpassa a esfera de órgão agente. Também se espraia na atuação como *custos legis*, quando, por exemplo, da emissão de pareceres.

O engajamento do MPT, portanto, além de existente, se apresenta pertinente e necessário, pois, como resalta Richter (2018, p. 354),

[n]ão basta [...] uma resposta simplista às agressões, como o simples pagamento de multas. É preciso a aplicabilidade de uma nova postura e a tentativa de responsabilizar e ao mesmo tempo conscientizar o agressor, para que o conflito seja efetivamente resolvido.

Mas, para além da atuação judicial, o órgão ainda busca a efetivação dos Objetivos da Agenda 2030 da ONU na esfera administrativa.

Nesse enfoque, o Ministério Público do Trabalho criou o Programa MPT Socioambiental, o qual considera que a implementação de critérios ambientais nas atividades administrativas e operacionais das instituições públicas se traduz num marco de melhoria contínua pela busca do consumo racional dos recursos naturais, repercutindo na defesa do meio ambiente.

Isso porque o desempenho das atribuições dos órgãos públicos, assim como do MPT, influencia em mudanças nas rotinas do serviço público, implicando a gestão socioambiental na necessidade de atuação multidisciplinar que se traduz em ações de sensibilização socioambiental dos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços do Ministério Público do Trabalho, bem como na inserção de tal preocupação nos procedimentos cotidianos do órgão.

O programa referido, conforme a Portaria n. 531/2014 do procurador-geral do Trabalho, contém, entre outras, as seguintes diretrizes básicas: promover a conscientização sobre a questão socioambiental e a qualidade de vida no ambiente de trabalho, divulgando experiências e ações positivas relacionadas ao tema; desenvolver uma cultura anti-desperdício e de utilização coerente dos recursos naturais e do patrimônio público; sugerir critérios de sustentabilidade socioambiental nos processos de manutenção e de construção dos prédios públicos; implementar a gestão adequada de resíduos, viabilizando a implantação da coleta seletiva solidária e do reaproveitamento de material reciclável; e estabelecer parcerias com organizações públicas e privadas que sejam comprometidas com o exercício da cidadania, da inclusão social e da preservação socioambiental.

Para sua execução, foram instituídas em âmbito administrativo a Secretaria de Gestão Socioambiental bem como Comissões Regionais, compostas por integrantes das Procuradorias Regionais do Trabalho, as quais a partir do monitoramento das ações socioambientais do MPT e da aplicação de ideias práticas, seja de economia de energia elétrica, água, descartáveis e papel; seja de adoção de outras medidas proativas, como a celebração de convênios com cooperativas ou associações legalmente estabelecidas para o correto descarte de produtos recicláveis, vêm empenhando-se na concretização de um meio ambiente melhor, mais saudável e que proporcione qualidade de vida aos seres humanos, na esteira do que pontua a Agenda 2030 da ONU.

Especificamente no tocante ao ODS n. 17, sobre parcerias e meios de implementação, cabe ponderar o ingresso do Ministério Público do Trabalho no rol dos órgãos públicos que integram a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), que visa à formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, por meio de ações elaboradas e pactuadas anualmente pelos membros.

Atuando ativamente pelo cumprimento dos ODS n. 3, 8, 16 e 17, o MPT, inclusive, apresentou proposta à Enccla de ação visando elaborar diagnóstico e propor medidas com o intuito de fortalecer o combate às fraudes nos contratos de gestão da saúde pública, tendo a Ação n. 3/2018 sido aprovada pela XV Reunião Plenária da Enccla,

considerando-se a importância do tema e a necessidade de adoção de providências. Após, foi elaborado um diagnóstico sobre o tema, levantando-se os principais elementos do *design* dos contratos de gestão da saúde que abrem espaço para a ocorrência de fraudes e ilícitos e a ocorrência de improbidade e corrupção.

Ainda, a par de outras várias providências, engajou-se com outros órgãos públicos na busca pela sustentabilidade do planeta.

Um desses engajamentos se deu na integração ao Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (Gisa) pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, juntamente com outras 17 instituições, as quais, unidas, têm o propósito de promover a conscientização ambiental da comunidade e do seu público interno, a prática sustentável por meio do compartilhamento de boas práticas, além de estimular e socializar projetos voltados às ações socioambientais.

Como exemplo de providência adotada pelo Gisa, a partir da colaboração de seus integrantes, está a confecção da chamada “Carta Aberta para o Futuro de Porto Alegre”,^[6] cujo foco, justamente, foi colaborar com a disseminação da Agenda 2030 da ONU e dos seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Na mesma linha foi firmado termo de cooperação técnica^[7] entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e outros órgãos do Estado de Minas Gerais, no ano de 2017, com vistas a estabelecer uma cooperação entre os partícipes para o intercâmbio de experiências e informações, mediante a implementação de ações conjuntas e de apoio mútuo, para a implementação de programas e ações interinstitucionais, também de responsabilidade socioambiental.

Em 2019, exemplificando ato decorrente do referido termo de cooperação técnica, foi possível um resultado concreto no eixo da racionalização e da redução de custos, a partir de um projeto-piloto de compra compartilhada gerenciada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, foi possível a aquisição de vários itens para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, mas a menor custo, repercutindo positivamente nos gastos da sociedade e permitindo o fluxo de informações e maior robustez às ações integradas.

A realização de Acordo de Cooperação para Combate ao Trabalho Infantil no Estado do Rio de Janeiro,^[8] abrangendo a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e outras entidades e instituições públicas e privadas, também ressalta as boas intenções do MPT. No caso em apreço, o objetivo da cooperação é estabelecer condições e parâmetros para a realização conjunta de projetos e ações de mútuo interesse dos participantes no desenvolvimento de atividades educativas, de sensibilização da sociedade civil organizada e de formação e capacitação de agentes para atuarem na implementação de planos de trabalho e ações determinadas à erradicação do trabalho infantil, bem como de todas as formas de exploração do trabalho que firam a dignidade humana; além de realizar atividades de estímulo à aprendizagem e de promoção do exercício da cidadania, em consonância com os ODS n. 4, 8, 16 e 17.

Mais recentemente, em 24 de maio de 2021, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional n. 1/2021 entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e a empresa Vale S.A., com o objetivo de promover um espaço de diálogo entre as partes envolvidas, com vistas à prevenção de litígios e à desjudicialização. Com isso, pretende-se contribuir para um meio ambiente de trabalho mais seguro, conforme previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8 da Agenda 2030 da ONU,^[9] e, bem assim, demonstrar que a cooperação para o atingimento dos já citados ODS precisa e deve ocorrer entre todos, inclusive setor público e privado.

Portanto, em atendimento aos preceitos constitucionais, aí consagrado o princípio da fraternidade, encontra-se o Ministério Público do Trabalho cumprindo o papel para o qual foi incumbido pelo art. 127, *caput*, da Carta Suprema de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, por consequência, colaborando na concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e das metas correspondentes, da Organização das Nações Unidas.

5 Considerações finais

A Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), apresenta-se como um documento de extrema relevância para a comunidade

mundial, seja porque orienta o desenvolvimento de vários países que a integram; seja pela fixação de prazo para cumprimento, oferecendo um norte muitas vezes necessário para a consecução de obrigações; seja, principalmente, pelos seus fins, como lutar contra a desigualdade que permeia a humanidade, o desmatamento, o mau uso dos recursos naturais, que compromete o bem-estar das presentes e futuras gerações, o trabalho improdutivo e degradante, além de tantos outros males.

Para a concretização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e das 169 metas correspondentes, o princípio da fraternidade se apresenta como mola propulsora, uma vez que este pressupõe a integração entre todos, a cooperação horizontal e a harmonização dos diferentes pontos de vista.

Tal integração necessita ocorrer entre todos, pessoas físicas e jurídicas, do setor público e privado.

Nessa toada, o Ministério Público do Trabalho, integrante dessa responsabilidade, encontra-se em plena atuação na busca por um mundo mais sustentável, seja na esfera administrativa, através da criação de diversas Coordenadorias Temáticas que reforçam uma atuação concentrada em situações mais prementes, graves e que não podem ser toleradas pelo ordenamento jurídico; seja na criação de uma secretaria específica de Gestão Socioambiental, além de outras providências; seja na esfera judicial, a partir do empenho como órgão agente ou interveniente na tutela dos direitos da classe trabalhadora, na busca pelo cumprimento da legislação, bem como de uma vida humana digna, na esteira dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e do que sustenta o princípio da fraternidade.

O MPT também realiza interface com outros órgãos, na busca pelo cumprimento da Agenda 2030, respeitada a independência das instituições. Isso porque, quando conseguem andar em sintonia, representam um ganho para a sociedade, repercutindo, pois, em uma relação de fraternidade e de pertencimento recíproco.

Nessa linha, passou o MPT a integrar o Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (Gisa), além de outros que têm por objetivo a sustentabilidade, com vistas à efetivação do desenvolvimento sustentável e à consagração do princípio da fraternidade.

Referências

- BARZOTTO, L. C.; MARTINS, R. D.; CORREIA, C. S. Fraternidade e justiça social: imigração na Constituição Brasileira de 88 e na Convenção 143 da OIT. **Revista da Associação dos Magistrados Mineiros**, Belo Horizonte, ano VIII, n. 14, v. II, jul./dez. 2016.
- BARZOTTO, L. C.; OLIVEIRA, O. M. B. A. OIT: solidariedade e fraternidade na proteção aos direitos humanos dos trabalhadores. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 39, p. 141-156, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84689/51648>. Acesso em: 3 mar. 2022.
- CARVALHAL, Ana Paula. O princípio da fraternidade e a jurisprudência da crise na pandemia. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/observatorio-constitucional-principio-fraternidade-jurisprudencia-crise-pandemia>. Acesso em: 11 mar. 2022.
- CLIMA EM CURSO. **Agenda 2030**: os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e suas metas. [S. l.]: Clima em Curso, 2020. Disponível em: <https://gallery.mailchimp.com/9cba688f1819b5a9314718629/files/c5c51e10-eb77-459a-aacb-8b12dcf1fd04/ODS.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2022.
- CRUZ, A. A. F.; POZZOLI, L. Princípio constitucional da dignidade humana e o direito fraterno. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 5544-5553. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3456.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **ONU**, [s. l., 2022]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- PARRA, Rafaela Aiex. **Agronegócio, sustentabilidade e a Agenda 2030**: a relação entre economia verde, Código Florestal e Poder Judiciário. Londrina, PR: Thoth, 2020.
- POZZOLI, L.; CACHICHI, R. C. D.; SIQUEIRA, Gilmar. **Pandemia e fraternidade**: a resposta comunitária oferecida pela Agenda da ONU 2030 – Uma agenda para o século XXI. Caruaru, PE: Asces, 2020. Disponível em: <http://>

repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2601/3/978-65-88213-03-2%20%20400-411.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

RESENDE, Augusto César Leite de. O direito pode obrigar alguém a ser fraterno? A sanção como instrumento de efetividade do princípio da fraternidade. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette (org.). **Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá**. Caruaru, PE: Asc-es-Unita, 2020. p. 64-78. *E-book*.

RICHTER, Daniela. A fraternidade e o novo olhar sobre a sustentabilidade: o protagonismo de crianças e adolescentes que processam o governo dos EUA pelas mudanças climáticas. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Porto Alegre. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 349-369. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/4231mlz8/b9j81fT9ZW4uStvo.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

Notas

- [1] Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1555503&num_registro=201602021631&data=20161125&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 4 mar. 2022.
- [2] “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...].”
- [3] Processo disponível para consulta em: <https://www.trt9.jus.br/portal/>.
- [4] Processo disponível para consulta em: <https://www.trt5.jus.br/>.
- [5] Processo disponível para consulta em: <http://www.trt18.jus.br/portal/>.
- [6] Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/339766>. Acesso em: 11 mar. 2022.
- [7] Disponível em: https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/plano-de-logistica-sustentavel-1/pasta-de-arquivos/tre-mg-termo-de-cooperacao-tecnica-rede-sustenta-minas/rybena_pdf?file=https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/plano-de-logistica-sustentavel-1/pasta-de-arquivos/tre-mg-termo-de-cooperacao-tecnica-rede-sustenta-minas/at_download/file. Acesso em: 11 mar. 2022.
- [8] Disponível em: <https://www.amatra1.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Acordo-de-Cooperacao-A7C3A3o-13-07-2016.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.
- [9] Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/trt-mg-e-mpt-celebram-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-a-vale-s-a>. Acesso em: 11 mar. 2022.